



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1752026-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

INTERESSADO: Sr. GYAN KARLOS CAVALCANTE DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0926/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752026-5, Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buenos Aires, referente à transparência pública no exercício de 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 18/22; CONSIDERANDO a ausência de Portal da Transparência que veicule, em meio eletrônico de amplo acesso público, informações referentes à gestão fiscal; CONSIDERANDO que a remessa do Relatório de Gestão Fiscal (que no caso do Poder Legislativo se limita à despesa total com pessoal) ao Órgão central de contabilidade da União não exaure as exigências de que tratam os artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que a transparência na gestão fiscal, tributária do princípio da publicidade, é exigida de todos os Poderes da república; não cabendo, pois, emprestar sentido às normas anteditas que exclua obrigação do Presidente do órgão legiferante municipal de disponibilizar à população o fácil acesso a informações de sua gestão fiscal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, e 75, da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **IRREGULAR** o objeto do Processo de gestão fiscal sob exame.

Outrossim, aplicar ao Sr. Gyan Karlos Cavalcante da Cunha, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buenos Aires, multa de R\$ 16.121,00, haja vista que não se trata, aqui, de eventual falha ou omissão na disponibilização de alguma informação, mas sim de ausência do chamado Portal da Transparência, o que implica em negar à população o fácil acesso à ampla gama de informações atinentes à gestão fiscal. Penalidade essa que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1502044-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO - PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0927/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502044-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 228

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 21/08/2018 e 25/08/2018

CONSIDERANDO que os vínculos dos servidores com a Administração perfazem mais de 20 (vinte) anos, muitos se aproximando da aposentadoria;
CONSIDERANDO que os interessados exercem suas atividades, não havendo nos autos notícia que informe o contrário, estando todos de boa-fé;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Segurança Jurídica;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, que em casos semelhantes, posicionou-se pela legalidade dos enquadramentos (Decisões T.C. nºs 0539/02, 0964/02 e 0939/08);
CONSIDERANDO as prescrições dos artigos 70 e 71, inciso III, e 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** os Provimentos Derivados objeto dos autos, devendo, por consequência, conceder registro aos respectivos atos listados no Anexo Único.

Recife, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1751646-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MUGUEL ARRAES S/A – LAFEPE

UNIDADE GESTORA: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MUGUEL ARRAES S/A – LAFEPE – CONCURSO

INTERESSADOS: Srs. DENISE SCALZO E JOSÉ FERNANDO UCHÔA COSTA NETO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0928/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751646-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a ulterior apresentação de telegramas convocando os aprovados melhores classificados e não contratados;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE/PE,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I, II e III, concedendo-lhes, em consequência, registro, *ex vi* do artigo 42 da Lei Orgânica desta Corte.

Recife, 20 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100010-9

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM- P O S

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Carlos Jose De Santana

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2018,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 58);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que o Município de Ipojuca atendeu a todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carlos Jose De Santana, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
2. Assegurar que o Anexo de Metas Fiscais da LDO contenha a previsão de todas as metas fiscais, incluindo Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida.
3. Estabelecer a Receita Prevista na LOA de acordo com os estudos metodológicos realizados pela LDO.
4. Assegurar que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (Documento 25) sejam publicados no prazo previsto pela LRF, evidenciem o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação e especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
5. Adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades que estão causando o baixo percentual de arrecadação da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento desta receita própria.
6. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao

RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

8. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresenta no nível de transparência moderado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100103-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

Joamy Alves De Oliveira



Luis Alberto Gallindo Martins OAB 20189-PE
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional Metropolitana Norte-IRMN;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o reincidente descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal, alcançando o equivalente a 58,67% da RCL ao término do exercício de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2012, não sendo demonstrada a adoção de medidas para a recondução da DTP ao limite legal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 365.480,95), atingindo 34,99% do montante devido;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 361.029,61, equivalente a 36,16% do total devido;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 478.477,40), atingindo 26,25% do montante devido;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 186.322,81, equivalente a 25,85% do total devido;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência considerado "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal

de Araçoiaba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à melhoria da operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais;

2. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

4. Estabelecer a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo como instrumento gerencial de apoio a execução orçamentária e financeira.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22.08.2017

PROCESSO TCE-PE N° 1752180-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0929/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752180-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o descumprimento à vedação constante no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; CONSIDERANDO que não foi demonstrado excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública, mesmo que simplificada; CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e/ou funções públicas; CONSIDERANDO que se trata do segundo mandato do Prefeito,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto dos autos, não concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros dos servidores listados nos Anexos I e II.

Outrossim, aplicar multa nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Armando Pimentel da Rocha (Prefeito), no valor de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal: Obedecer aos limites impostos pela LRF, quanto a Despesas de Pessoal;

Apresentar fundamentação fática condizente com o instituto da contratação temporária. Neste caso, sempre realizar Seleção Pública para escolha dos candidatos a serem contratados, em cumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência;

Verificar os casos de acumulação indevida de cargos ou funções, sanando-os de imediato.

Determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para representação junto ao Ministério Público Estadual.

Recife, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1724184-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0930/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724184-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o descumprimento à vedação constante no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que não foi demonstrado excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública, mesmo que simplificada;



CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e ou funções públicas;

CONSIDERANDO que se trata do segundo mandato do Prefeito.

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Outrossim, aplicar multa nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Armando Pimentel da Rocha (Prefeito), no valor de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Obedecer aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quanto a despesas de pessoal;

Apresentar fundamentação fática condizente com o instituto da contratação temporária. Neste caso, sempre realizar seleção pública para escolha dos candidatos a serem contratados, em cumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência;

Verificar os casos de acumulação indevida de cargos ou funções, sanando-os de imediato.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para representação junto ao Ministério Público Estadual.

Recife, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1724184-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0930/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724184-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o descumprimento à vedação constante no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que não foi demonstrado excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública, mesmo que simplificada;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e ou funções públicas;

CONSIDERANDO que se trata do segundo mandato do Prefeito.

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Outrossim, aplicar multa nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Armando Pimentel da Rocha (Prefeito), no valor de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Obedecer aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quanto a despesas de pessoal;



Apresentar fundamentação fática condizente com o instituto da contratação temporária. Neste caso, sempre realizar seleção pública para escolha dos candidatos a serem contratados, em cumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência;

Verificar os casos de acumulação indevida de cargos ou funções, sanando-os de imediato.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para representação junto ao Ministério Público Estadual.

Recife, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1607365-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E LORENA THAÍS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0931/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607365-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO a inobservância ao prescrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual estatui a regra

do concurso público para cargos na administração pública; CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da motivação fática compatível com o instrumento excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, no valor de R\$ 8.605,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma Legal:

Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público, visto que o último já está fora de validade, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema.

Recife, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 1724184-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMUTANGA
INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0930/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724184-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o descumprimento à vedação constante no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF; CONSIDERANDO que não foi demonstrado excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de seleção pública, mesmo que simplificada; CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e ou funções públicas; CONSIDERANDO que se trata do segundo mandato do Prefeito.

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Outrossim, aplicar multa nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Armando Pimentel da Rocha (Prefeito), no valor de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Obedecer aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quanto a despesas de pessoal;

Apresentar fundamentação fática condizente com o instituto da contratação temporária. Neste caso, sempre realizar seleção pública para escolha dos candidatos a serem contratados, em cumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência;

Verificar os casos de acumulação indevida de cargos ou funções, sanando-os de imediato.

Determinar, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para representação junto ao Ministério Público Estadual.

Recife, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1607365-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE
Nº 26.504, E LORENA THAÍS DE LIMA – OAB/PE Nº
44.430
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0931/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607365-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO a inobservância ao prescrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual estatui a regra



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 228

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 21/08/2018 e 25/08/2018

do concurso público para cargos na administração pública; CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da motivação fática compatível com o instrumento excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, aplicar multa, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, no valor de R\$ 8.605,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma Legal:

Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público, visto que o último já está fora de validade, em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema.

Recife, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1851277-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CHÃ DE ALEGRIA, MANOEL MARIANO MASSENA, ESPÓLIO DE JAIME DO NASCIMENTO PINHEIRO, GLEYDISSON MÁRIO DE AZEVEDO MENDES, NAIZETE MARIA FERREIRA, BRENDA PESSOA BRAGA, WALMAR ISACKSSON JUCÁ, E KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA

ADVOGADOS: Drs. LUIS PAULO SUNDFELD – OAB/PE Nº 18.080, KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB-PE Nº 11.628

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0932/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851277-0, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 066/03, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEPLANDES/PE, ASSITIDO PELA UNIDADE TÉCNICA DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CHÃ DE ALEGRIA, NO EXERCÍCIO DE 2004, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria deste Tribunal e da Comissão de Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO que foram constatadas irregularidades na prestação de contas, bem como a execução parcial do objeto do convênio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IRREGULAR** a aplicação dos recursos repassados pelo PRORURAL, relativa ao Convênio nº 066/03 entre o PRORURAL e a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Chã de Alegria, determinando ao Sr. Manoel Mariano Massena (Presidente da Associação) e ao Espólio do Sr. Jaime do Nascimento Pinheiro (Tesoureiro) que restituam, solidariamente, aos cofres públicos estaduais, o montante de R\$ 17.675,06, tomando-se por base a data da liberação da segunda parcela do objeto do convênio, ou seja, 15/04/04, a ser devidamente atualizado segundo o IGP-M, conforme preceitua a cláusula nona, parágrafo único, do Termo de Convênio, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Caso assim não procedam, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Outrossim,

CONSIDERANDO restar caracterizado o demasiado atraso em encaminhar a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 066/03 a este TCE/PE, desrespeitando a Constituição da República, artigos 37 e 74;

CONSIDERANDO que o largo interstício temporal não afasta a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária aos agentes públicos que não cumpriram a contento com o seu dever no que tange à tempestividade dos procedimentos de Tomada de Contas Especial,

APLICAR, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Walmar Isacksson Jucá, multa no valor de R\$ 8.060,50, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Recife, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1728718-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMUTANGA**

**INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0933/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728718-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o descumprimento à vedação constante no artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que não foi demonstrado excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública, mesmo que simplificada;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e/ou funções públicas;

CONSIDERANDO que se trata do segundo mandato do Prefeito,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto dos autos, não concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Outrossim, aplicar multa nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Armando Pimentel da Rocha (Prefeito), no valor de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Obedecer aos limites impostos pela LRF, quanto a despesas de pessoal;

2. Apresentar fundamentação fática condizente com o instituto da contratação temporária. Neste caso, sempre



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 228

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 21/08/2018 e 25/08/2018

realizar seleção pública para escolha dos candidatos a serem contratados, em cumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência;

3. Verificar os casos de acumulação indevida de cargos ou funções, sanando-os de imediato.

Determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para representação junto ao Ministério Público Estadual.

Recife, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1752099-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0934/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752099-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO que, para as nomeações dos servidores constantes do Anexo I ao Relatório de Auditoria, nenhuma irregularidade foi apontada pela auditoria;

CONSIDERANDO que, para o nomeado no 3º quadrimestre de 2017 e relacionado no Anexo II ao Relatório de Auditoria, a relação entre a RCL e a DTP no período de referência, qual seja, segundo quadrimestre de 2017, encontrava-se com percentual de 53,10%, um

pouco acima do Limite Prudencial estabelecido pela LRF; CONSIDERANDO, contudo, a pequena expressão da extrapolação ao Limite Prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO a boa-fé do candidato aprovado em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO que a admissão se deu para cargo na área de saúde,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

23.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1855673-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: HIGIENE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, VALDEZ DE CARVALHO FILHO E BERTA GOMES TEIXEIRA

ADVOGADOS: Drs. FERNANDO COIMBRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 16.436, E ERALDO MONTEIRO MICHILES JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.961

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0935/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855673-5, REFERENTE À MEDIDA CAUTE-



LAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, EM 08 DE AGOSTO DE 2018, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018 DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, em **REFERENDAR** o indeferimento da medida cautelar requerida, nos termos da Decisão Monocrática de fls. 286 a 289.

Recife, 22 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1725478-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0937/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725478-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial

da Despesa com Pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.060,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2018;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações deste Tribunal (Acórdãos TC nºs 0493/15 e 0598/15), irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso XII da Lei Orgânica, no valor de R\$ 24.181,50, que corresponde ao valor mínimo de 30% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2018,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III;

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, multa no valor de R\$ 32.242,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Realizar Seleção Simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade e impessoalidade;

Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;

Garantir a qualidade das informações fornecidas a esta Corte de Contas, prezando pela uniformidade dos dados contidos no SAGRES e dos enviados para formalização de processos.



Recife, 22 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -

Procuradora - Geral Adjunta

24.08.2017

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100230-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

Andre Vieira Santiago Filho

Câmara Municipal De Tracunhaém

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 938 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100230-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação, em notas explicativas, das datas de publicações do RGF;

CONSIDERANDO a não disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que o Legislativo de Tracunhaém ultrapassou em 0,04% o limite para despesa total e que tal montante de mostra inexpressivo;

CONSIDERANDO que não foi apontada nenhuma outra irregularidade que enseje a rejeição das contas em lume;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andre Vieira Santiago Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Informe, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais, os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado ou do Município, um jornal de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;

2. Disponibilize as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;

3. Respeite o limite imposto pelo artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal para despesa total do Poder Legislativo.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



PROCESSO TCE-PE N° 1620754-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA –
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRA TALHADA
INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY
SOUSA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0939/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620754-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não foram apontadas irregularidades associadas ao concurso público do qual resultaram as admissões ora apreciadas; CONSIDERANDO que a jurisprudência deste Tribunal relativiza o rigor da Lei de Responsabilidade Fiscal quando confrontada com admissões de egressos de concurso público. O que não implica em desonerar o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no Artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal; CONSIDERANDO a presunção de boa-fé daqueles candidatos aprovados em concurso público, que, fiando-se na presunção de legitimidade dos atos administrativos, não podem ser prejudicados por omissão ou falha atribuída exclusivamente à Administração; CONSIDERANDO que a ausência de informações a respeito de desistências ou não comparecimento à posse ou início de exercício pode decorrer de mera falha no registro ou arquivamento da documentação comprobatória, ou mesmo de mera omissão no seu fornecimento. Possibilidades essas que assumem maior relevo quando não se verifica por parte de eventuais candidatos prejudicados qualquer movimento, seja ação judicial seja comunicação a este Tribunal, contra a ocorrência de preterições; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição

Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o respectivo registro dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV e V. DETERMINAR ao atual Prefeito, para que promova a criação dos cargos públicos efetivos apontados pela auditoria como inexistentes.

Recife, 23 de agosto de 2018.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/08/2018
PROCESSO TCE-PE N° 17100285-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Tamandaré
INTERESSADOS:
Amaro Jose Da Silva OAB 22864-PE
Câmara Municipal De Tamandaré
Jose Alberto Da Silva
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA
SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 941 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100285-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Alberto Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE N° 1505680-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE
INTERESSADOS: Srs. REYNALDO SOUZA RAMOS, ADRIANA VALÉRIA BANDEIRA DE FRANÇA, EUTÁCIO BORGES DA SILVA FILHO, DILMA TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA, RÔMULO TENÓRIO DE CARVALHO, ELIOMAR DE FREITAS ALMEIDA E MOACIR CARNEIRO LEÃO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0942/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505680-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as Defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que a FUNASE se encontrava com percentual de 47,23% na relação entre a Receita Corrente Líquida - RCL e a Despesa Total com Pessoal - DTP, no período de referência, representando 0,68 pontos percentuais acima daquela base;

CONSIDERANDO que a realização de concurso público na FUNASE depende da Secretaria de Administração do Estado;

CONSIDERANDO que o último concurso público foi realizado em 2013;

CONSIDERANDO a inexistência de candidatos aptos em concurso público para as funções correlatas às contratações analisadas;

CONSIDERANDO que os contratados exerceram suas funções nas áreas de Segurança;

CONSIDERANDO que os contratados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II e III, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 23 de agosto de 2018.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE N° 1750885-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADOS: ELIANAI BUARQUE GOMES, JT



ASSESSORIA TÉCNICA, CONTÁBIL E LEGISLATIVA MUNICIPAL (REPRESENTANTE LEGAL: JARBAS PEREIRA TORRES), CRISTIANO JOSÉ XIMENES NÓIA

ADVOGADOS: Drs. MARCO ANTONIO CAMAROTTI – OAB/PE nº 16.492, THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA – OAB/PE nº 24.198, E ABNAIR VITOR DA SILVA – OAB/PE nº 19.340

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0943/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750885-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE NO EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nº 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO que foi concluído o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, no início de 2015;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade da Prefeita, Sr.^a Elianai Buarque Gomes, à época;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco a saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Sr.^a Elianai Buarque Gomes, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de São José da Coroa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR à Sr.^a Elianai Buarque Gomes, multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751694-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. HILÁRIO PAULO DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0944/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751694-8, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, referente transparência pública, relativa ao exercício de 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a não disponibilização em meio eletrônico de acesso público de um Portal da Transparência contendo as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município, desatende às determinações dos artigos 48 e 48-A da Lei



de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, constituindo-se também inobservância ao disposto no artigo 11, § 1º, da Resolução nº 20/2015, desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, além de o Portal da Transparência da Prefeitura não disponibilizar o conjunto mínimo de informações obrigatórias, relativas à despesa e à receita, previstas no artigo 7º, incisos I e II, do Decreto Federal nº 7185/2010, verificou-se que também não atendeu aos requisitos tecnológicos mínimos previstos no artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada pelo TCE-PE enquadra o Município de Brejo da Madre de Deus no nível insuficiente de transparência;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1620985-0 (Acórdão T.C. nº 0605/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1620978-3 (Acórdão T.C. nº 0614/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TCE-PE nº 1621012-8 (Acórdão T.C. nº 0658/17 – Relator Conselheiro Marco Loreto), TCE-PE nº 1660013-7 (Acórdão T.C. nº 0582/17 – Relator Conselheiro João Campos), TCE-PE nº 1621046-3 (Acórdão T.C. nº 0732/17 – Relatora Teresa Duere) e TCE-PE nº 1621032-3 (Acórdão T.C. nº 700/17 – Relatora Teresa Duere);

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Hilário Paulo da Silva, prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.100,00, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao Chefe do Executivo municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no

sentido de providenciar, no prazo de até 90 dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura do Brejo da Madre de Deus o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação.

Determinar, também, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2018.

Por fim, e por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 23 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1508947-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0945/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508947-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A LEGALIDADE, ECONOMICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA RECIFE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS – RECDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira



Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, até o presente momento, a RECDA não cumpriu o seu objeto social, conforme artigo 2º da Lei Municipal nº 18.121/15;

CONSIDERANDO o montante despendido pela Prefeitura do Recife para manutenção de pessoal na Diretoria da RECDA, no valor total de R\$ 736.280,85, em afronta ao § 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 18.121/15;

CONSIDERANDO a ausência de vantajosidade em se manter, indefinidamente, empresa que não cumpre o objeto a que destinada legalmente,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

RECOMENDAR a suspensão do pagamento pela Prefeitura de despesas com pessoal da Companhia Recife de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – RECDA, a partir da publicação deste Acórdão, sob pena de eventual responsabilidade.

RECOMENDAR, outrossim, a absorção pela Secretaria de Finanças das funções e obrigações da Companhia Recife de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - RECDA, bem como a realização de estudo para verificação da viabilidade de sua extinção ou reestruturação.

Recife, 23 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100033-2

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

Aloismar Laerto Freire Sá

Tadeu Savio Souza De Lira OAB 13616-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/08/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 52) e da defesa apresentada (doc. 64);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Crítico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “**Insuficiente**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Aloismar Laerto Freire Sá, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Providenciar a redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL);

2. Observar o cumprimento do limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores;

3. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar em indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município;

4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediata e corrente), apurados no final de 2015;

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**);

8. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa;

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;

10. Exigir do segmento responsável a correção das deficiências contábeis de modo que o ICC-PE apresente melhor resultado em exercícios futuros;

11. Garantir, junto ao segmento responsável, que as informações fiscais da Prestação de Contas estejam em consonância com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;

12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência crítico.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR

SEVERINO DE LIMA

25.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1853289-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D, E BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0947/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853289-5, Gestão Fiscal da Prefeitura



Municipal de Goiana referente ao exercício de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa e a documentação acostada, CONSIDERANDO que, o gestor não demonstrou a adoção de medidas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal conforme determinação do artigo 23 da LRF e artigo 169 da Constituição Federal; CONSIDERANDO os Ofícios de Alerta enviado por esta Corte ao gestor do município referente à ultrapassagem da despesa com pessoal no exercício de 2015; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso III, letra “b”, no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no artigo 12 da Resolução nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Goiana, referente ao exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, multa no valor de R\$ 58.800,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 24 de agosto de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1724332-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS –

SUAPE

INTERESSADOS: CAIO CAVALCANTI RAMOS, RÔMULO CARLOS DA SILVA FILHO, LUCIANA CARLOS DA SILVA, INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E HUMANO – INSTITUTO TERRA BRASIL (ITB)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0949/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724332-4, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 005/2013, FIRMADO ENTRE O INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E HUMANO – INSTITUTO TERRA BRASIL (ITB) E O COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE CAPACITAÇÃO DOS AGRICULTORES DA FAZENDA DOS TRABALHADORES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 00198/2018, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO a emissão de cheques ao portador; CONSIDERANDO o saque realizado da conta bancária em período bem anterior à prestação dos serviços; CONSIDERANDO a movimentação de recursos financeiros relativos à contrapartida do ITB sem a utilização da conta-corrente do Convênio; CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos não comprovadas devidamente, evidenciando fortes indícios de irregularidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 1724332-4, qual seja, a aplicação da primeira parcela dos recursos repassados pelo SUAPE, no valor de R\$ 88.171,32, através do Convênio de



Cooperação Técnica e Financeira nº 005/2013 firmado com o Instituto para o Desenvolvimento Econômico, Social e Humano – Instituto Terra Brasil (ITB) para execução do Projeto de Capacitação dos Agricultores da Fazenda dos Trabalhadores.

Imputar, solidariamente, à Sra. Luciana Carlos da Silva então Presidente do ITB e ao Sr. Rômulo Carlos da Silva Filho, então Vice-Presidente do ITB um débito no montante de R\$ 21.200,00, relativo às despesas irregulares na locação de veículos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas segundo os índices e condições estabelecidos na legislação, para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e devendo cópia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar à Sra. Luciana Carlos da Silva, então Presidente do ITB, e ao Sr. Rômulo Carlos da Silva Filho, então Vice-Presidente do ITB, multa individual no valor de R\$ 4.030,25, equivalente, em agosto de 2018, a 5% do limite previsto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito.

Recife, 24 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100045-9

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

Antonio Auricelio Menezes Torres

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/08/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 55) e da defesa apresentada (doc. 59);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de **61,52%** da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, não adotou medidas efetivas para o reenquadramento da DTP ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), em que pese a Prefeitura encontrar-se acima do referido limite desde o 3º quadrimestre do exercício de 2011;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de **R\$ 65.436,43**, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (patronal), no montante de **R\$ 1.708.014,33**, contrariando a Lei Federal nº 9.717/08 (art. 2º) e a Portaria MPS nº 403/08 (art. 26);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 constatou-se a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,32) e corrente (0,76), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na



Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Auricelio Menezes Torres, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (repasso de duodécimos e DTP) e implementar medidas de retorno dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na LRF.

2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

7. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica

do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

9. Retificação e republicação do demonstrativo do RGF do 3º quadrimestre/2015 pela prefeitura, considerando as divergências nos valores apurados pela auditoria com os dispostos na RGF.

10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência crítico.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da

Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do

processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR

SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

21.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1854043-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO, MARLEIDE MARIA DA SILVA E NADJA KELLY MARTINS DE MENEZES

ADVOGADO: Dr. EDICK HENRIQUE DE CARVALHO – OAB/PE Nº 37.601

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0922/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854043-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO, MARLEIDE MARIA DA SILVA E NADJA KELLY MARTINS DE MENEZES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0310/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850112-6), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES E DO Sr. ALEXANDRE MARTINS DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade dos interessados em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00223/2018;

CONSIDERANDO que os embargantes não lograram êxito em demonstrar contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não restando demonstrada nenhuma das hipóteses cabíveis aos Embargos de Declaração, previstas nos incisos I e II do artigo 81, da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica desta Corte de Contas),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0310/18, proferido pelo Pleno deste Tribunal, quando do julgamento do

Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão T.C. nº 1320/17, no Processo TCE-PE nº 1607118-9 (Auditoria Especial).

Recife, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1726892-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA

– OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

– OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO LYRA PORTO DE

BARROS – OAB/PE Nº 23.468, FERNANDA EDMILSA

DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, E JÚLIO TIAGO DE

CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0923/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1726892-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0403/16 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0540053-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fundamentos explanados no Parecer MPCO nº 398/2017;



CONSIDERANDO os artigos 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), Em **NÃO CONHECER** do Recurso aviado às fls. 1-12, por vício na representação dos subscritores; entretantes, **CONHECER** do Recurso Ordinário secundado às fls. 14-29, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes o Acórdão T.C. nº 0403/16 e o correspondente Parecer Prévio.

Recife, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1729096-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
INTERESSADA: AGRESTE PROJETOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 0924/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729096-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA AGRESTE PROJETOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. N° 1016/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1722233-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, de molde a manter incólume o Acórdão T.C. nº 1016/17.

Recife, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1856058-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA E GERMANO PORDEUS BRANDÃO
ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE N° 31.000
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 0925/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856058-1, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Srs. FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA E GERMANO PORDEUS BRANDÃO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0050/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1508050-0), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DO Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos presentes Embargos apenas no tocante à alegada contradição, relativa ao capítulo em que rechaçado o litisconsórcio necessário, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

25.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1854071-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
INTERESSADA: Sra. JANIÉLMA MARIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0946/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854071-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente, como proposto pelo MPCO, nos seguintes termos:

Tendo ultrapassado os limites definidos no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica vedado ao ente federativo municipal, por força da norma estabelecida no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da mencionada lei, conceder aos profissionais do magistério aumento que supere o piso salarial do magistério.

Recife, 24 de agosto de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro João Carneiros Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1853476-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0948/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853476-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos exatos termos propostos no Parecer do Ministério Público de Contas:

1. É legal a adoção da sistemática do credenciamento, de forma complementar, quando os serviços de saúde da rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária, podendo o credenciamento ser direcionado à contratação de:

a) pessoa jurídica para a prestação de serviços públicos de saúde à população, naquelas situações em que a Administração tenha a intenção de contratar com o maior número possível de prestadores, bem como quando a demanda pelos serviços for superior à oferta desses serviços diretamente pelo Município;

b) profissionais liberais da área de saúde, a exemplo de médicos e dentistas, em relação aos quais exista dificuldade na admissão mediante a via regular do concurso público ou, em casos específicos, da seleção simplificada, situação fática a ser demonstrada pelo gestor público.

2. O credenciamento não se destina à substituição de pessoal do quadro próprio do ente público, mas à complementação dos serviços prestados diretamente pelo ente municipal. Também não se destina à contratação de profissionais que atuem predominantemente sob supervisão, a exemplo dos técnicos e auxiliares de enfermagem e dos técnicos e auxiliares em saúde bucal;

3. O uso do credenciamento pressupõe a observância das normas aplicáveis à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, bem como o procedimento formal previsto no artigo 26,



parágrafo único, da mesma lei;

4. Faz-se indispensável a realização prévia de chamamento público, em atenção à garantia de aspectos como a lisura, a transparência e a economicidade do procedimento, com tratamento isonômico dos interessados;

5. O ente público deve estabelecer de forma clara os critérios e as exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, com o intuito de garantir que aqueles que vierem a ser credenciados tenham condições reais de prestar um bom atendimento à população;

6. Há a necessidade de formalização da contratação, com o estabelecimento, em especial, dos seguintes aspectos:

a) os direitos e deveres de cada uma das partes;

b) forma de remuneração;

c) previsão de descredenciamento daqueles que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;

d) possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado;

e) possibilidade de apresentação de denúncias pelos usuários dos serviços sobre irregularidades.

7. Os profissionais e as empresas credenciadas deverão atender os pacientes nos seus estabelecimentos (consultórios ou clínicas), especialmente quando se tratar de atendimento de baixa complexidade, atividade rotineira nos serviços públicos de saúde, e o valor a ser pago custeará o serviço realizado e a infraestrutura do profissional e de sua clínica, sem direito a perceber nenhum valor adicional pelo atendimento dos pacientes;

8. Nos casos em que o atendimento envolva procedimentos de média ou alta complexidade, a exemplo de procedimentos cirúrgicos ou especializados, é possível que o profissional credenciado atue na própria estrutura do ente público, devendo a Administração estabelecer forma de escolha dos credenciados, garantindo a isonomia de tratamento entre eles;

9. O ente público deve estabelecer procedimento de reavaliação periódica acerca de aspectos como: se a opção pelo credenciamento permanece como necessária e viável; parâmetros de qualificação dos prestadores de serviço; quantitativo de credenciados etc.;

10. O registro de dados cadastrais para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, estabelecidos limites temporais para as contratações, sem prejuízo de que o Poder Público proceda a novo chamamento público, periodicamente, para a atualização dos registros existentes e para possibilitar o ingresso de

novos interessados, utilizando-se da imprensa oficial;

11. Realizado o procedimento de inexigibilidade e estando credenciados os prestadores de serviço, cabe, em regra, ao usuário do serviço a escolha daquele que melhor atenda à sua necessidade ou conveniência. A escolha não deve ficar a cargo da Administração;

12. Todavia, em situações específicas, como nos procedimentos emergenciais, procedimentos cirúrgicos, ou mesmo especializados, não há como a escolha ficar a cargo do usuário do serviço. Nesses casos, é necessário que a Administração estabeleça forma de seleção do prestador de serviço de modo que seja garantido o tratamento isonômico entre eles.

Recife, 24 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 228

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 21/08/2018 e 25/08/2018